



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903934/2013-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.334 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PARNASSA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que, mediante análise dos documentos juntados aos autos, ateste a liquidez e certeza dos créditos alegados referentes ao período a que se refere o PER/DCOMP em questão, elaborando Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 19420.75074.020710.1.3.04-4540, por intermédio da qual a contribuinte compensou Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a maio de 2010, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no montante de R\$ 5.926,95, decorrente de Darf de R\$ 38.835,99, referente ao mês de dezembro de 2009, arrecadado em 02/02/2010.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista o Darf estar integralmente alocado para a liquidação de débitos do contribuinte, como declarado em DCTF.

Cientificado do Despacho Decisório por via postal em 12/08/2013 conforme fl. 8, em 29/08/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 10 e 11, instruída com os documentos às fls. 12 a 16, mais documentos de folhas 17 a 77, onde argumenta, em síntese, que o crédito não foi reconhecido por falta de retificação das informações enviadas na DCTF original, referente ao segundo semestre de 2009, mais precisamente no valor de IRPJ de dezembro de 2009, onde foi informado um débito no

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.334 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903934/2013-65

valor de R\$ 112.674,13, ao passo que o valor correto seria de R\$ 106.480,39. Foi então entregue uma DCTF retificadora em 21/08/2013, com o valor correto.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-64.988** (e-fls. 83).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 93).

Foram juntados aos autos pelo Recorrente (e-fls. 100/1.345) documentos fiscais e registros contábeis extraídos de sua escrituração contábil digital.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende fazer até este momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, não está em condições de julgamento, conforme a seguir explicado.

Conforme dito no preâmbulo, trata o presente processo de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 19420.75074.020710.1.3.04-4540, por intermédio da qual o contribuinte compensou IRPJ referente a maio de 2010, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no montante de R\$ 5.926,95, decorrente de DARF de R\$ 38.835,99, referente ao mês de dezembro de 2009, arrecadado em 02/02/2010.

Em suas razões de defesa, o Recorrente afirma que no momento da apresentação das Demonstrações Financeiras, Sped, ECD e Livro Diário do ano-calendário 2009, verificou que ocorreu um pagamento a maior, pois apurou um montante de IRPJ no valor de R\$ 106.480,39 calculado com base no Balanço encerrado em dez/2009, gerando um crédito de pagamento indevido e a maior no montante de R\$ 6.193,74.

Aduz que efetuou a DCTF Retificadora, mas, por equívoco, no momento da descrição do valor, manteve o valor anteriormente declarado, motivo por que apresentou nova DCTF Retificadora com a correção dos valores.

Compulsando-se os autos, constata-se que a DCTF retificadora mais recente não foi reconhecida pela instância *a quo* por falta de comprovação do erro mediante apresentação da escrituração contábil do contribuinte, conforme determina a legislação de regência.

Ocorre que foi juntada no recurso documentação contábil/fiscal do período-base a que se refere o crédito vindicado que, em princípio e em juízo de delibação, parece conferir plausibilidade aos argumentos do Recorrente, tais como: Livro diário e Balancete, acompanhados do recibo de entrega de escrituração digital.

Considerando essa nova realidade processual, entendo que o deslinde da questão recomenda a superação do óbice da preclusão para que seja feita análise mais detida dos documentos juntados aos autos, em prestígio aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Assim, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, faz-se necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se os documentos colacionados pelo Recorrente são suficientes para comprovação do crédito vindicado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.334 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.903934/2013-65

Para tal finalidade, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito ao crédito.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem para que, mediante análise dos documentos juntados aos autos, verifique a liquidez e certeza dos créditos alegados referentes ao período-base a que se refere o PerDcomp em questão, elaborando Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

Após, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência, com reabertura de prazo para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva